em termos os mais especificos: Authorizando outrosim o mesmo Conde, para que possa eleger, e nomear, a seu arbitrio, todas as pessoas, que lhe parecerem habeis, e necessarias para os Empregos da mencionada Administração, com plena, e privativa jurisdicção sobre os referidos Individuos, da mesma fórma que o Senhor Rei Dom José, de Gloriosa Memoria, Meu Senhor, e Pai, foi servido conceder, em identicas circumstancias, ao Inspector Geral do Real Erário por Decreto do primeiro de Julho de mil setecentos e sessenta e dois, estipulando-lhes, e estabelecendo-lhes salarios proprios, segundo as graduações, e trabalhos, dos seus encargos; regulando-se nessa parte, e em tudo o mais que fôr relativo ao governo economico da referida Administração, não só pelas providencias que ao dito respeito se achão estabelecidas pelo dito Meu Real Decreto, e hoje forem applicaveis; mas tambem por todas as mais que Eu ordenar nos casos occorrentes, representando-Me o Conde Inspector a urgencia dellas, e tudo o mais, de que carecer esta Administração, e convier nesta parte ao Meu Real serviço, pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, a fim de Me ser presente. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e o faça cumprir, e executar. Palacio de Quéluz em 25 de Novembro de 1796. = Com a Rubríca do Principe Mosso Senhor.

Registado a fol. 187 *vers.*

Impresso na Impressão Régia.

Dom Francisco Rafael de Castro, do Meu Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Reformador, Reitor da Universidade de Coimbra. Eu a Rainha vos Envio muito saudar. Havendo ordenado pelo §. 16 do Meu Alvará de 30 de Julho de 1795, que as Théses, que na Universidade houverem de servir de materia aos Actos de Repetição, fossem exceptuadas da regra geral da revisão das tres Authoridades e se podessem estampar, e imprimir, precedendo tão sómente as approvações do Bispo Diocesano, e da Congregação da Faculdade, á que tocassem, Fui informada, que sobre o verdadeiro sentido, e intelligencia deste §. se tinhão suscitado algumas dúvidas, que complicavão de algum modo, a ordem, e regulação das Censuras, e ao contrario do que se devia esperar da particular providencia do sobredito §., se retardavão os despachos, e expedição das Théses com grave detrimento dos Estudantes Repetentes, e perturbação da Disciplina Academica. E tendo Eu já occorrido a huma parte dellas pelas ordens provisionaes, que Fui servida mandar expedir por Aviso de 28 de Setembro do presente anno, querendo ora prover, como he bem, por hum modo amplo, seguro, e efficaz em todos os casos, que possão acontecer, e obviar a todas as duvidas, que de presente haja, ou possa haver para o futuro. Hei por bem fazer as seguintes declarações. 1.ª Que a respeito das Théses, e das suas approvações, Academica, e Episcopal, não tem lugar e applicação a liberdade de escolha, que Eu havia estabelecido na Minha Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794 a respeito das duas Authoridades, Ordinaria, e do Santo Officio, devendo as Théses ser necessariamente apresentadas por sua ordem;

primeiro á Congregação da Faculdade, a que pertencerem, para as rever, approvar, e despachar, na fórma dos Estatutos do Liv. 1. Tit. 6.° Cap. 4. §. 5., e depois ao Tribunal do Bispo Diocesano, unica das tres Authoridades, a que tenho commettido o direito eminente, e privativo de as censurar, e licenciar com o Sello público da Authoridade Legal, para se poderem estampar, e imprimir. 2.ª Que as Congregações das Faculdades nem formão á parte huma nova Authoridade Censoria, igual a cada huma das tres Authoridades por Mim constituidas, nem substituem, como subsidiarias, e subrugadas, as duas do Santo Officio, e da Meza do Desembargo do Paço, que só se devem julgar substituidas pela do Bispo Diocesano, não tendo de executar consequentemente outro direito, que não seja o mesmo, que dantes tinhão pelo Estatuto do sobredito Liv. 1. Tit. 6. Cap. 4. §. 5., direito que continuarião sempre a exercitar, ainda quando as Théses houvessem de entrar na revisão e censura de todas as tres Authoridades, como as demais Obras, para se imprimirem, e até no caso, em que ellas não houverem de ser impressas, e estampadas, mas tão sómente Manuscriptas. 3.ª Que isto mesmo, e com maior razão se deve entender dos seus Censores, e Fiscaes, que de nenhum modo são Juizes das Théses, mas simplesmente Qualificadores, e Informantes, cujos Juizes subalternos ficão sempre sujeitos, e responsaveis ao Juizo e Decisão geral das mesmas Congregações, nas quaes só reside o direito de as approvar, e despachar na conformidade dos referidos Estatutos do Liv. 1. Tit. 6. Cap. 4. §. 5. 4.ª Que este direito de revisão e approvação, que exercitão as Congregações das Faculdades he por consequencia de diversa ordem e natureza, que o de cada huma das tres Authoridades Censorias; 1.° porque tem por objecto não só a pureza da doutrina Christã, e politica na fórma do §. 10. do Liv. 1. dos Estatutos Tit. 6. Cap. 5., mas muito particularmente o gosto da sã Literatura na escolha das materias, e apuramento de principios, e opiniões, e doutrinas meramente scientificas, como Tenho ordenado no §. 9 do mesmo Liv. 1. Tit. 4. Cap. 6. dos sobreditos Estatutos, requerendo-se esta revisão, e censura, não tanto para se imprimirem as Théses, quanto para ellas se poderem expôr, e sustentar em público theatro com honra dos Defendentes, e explendor, e crédito das Escollas, assim como se requer para o mesmo fim a revisão, e subrcripção dos Presidentes pelos Estatutos do mesmo Liv. 1. Tit. 4. Cap. 6. §. 17. 2.° porque das censuras das Congregações, como mais literarias, e economicas, que jurisdiccionaes, não resultão os mesmos effeitos, que são communs, e transcendentes ás tres Authoridades, quaes são entre outros o de se dar vista dellas aos Repetentes, como se lhes dá, e deve dar da censura dos Bispos na fórma do §. 9. do Alvará de 30 de Julho de 1795; e o outro do direito do Recurso a Mim, pela Meza do Desembargo do Paço, quando se julguem por ellas injustamente censurados, como o há a respeito da censura do Ordinario pela disposição do §. 12 do referido Alvará. 5.ª Que consequentemente entre as Congregações, e o Ordinario se não póde conciderar conflicto e collisão de Juizos iguaes, tanto por ser o Bispo não só huma das tres Authoridades Superiores, mas a unica de todas ellas, a quem Eu Fui Servida commetter a plena revisão, e censura das Théses, para as examinar por si, e pelas outras duas Authoridades, que ficou substituindo, como por ser elle por sua alta Dignidade, e Ministerio Sagrado, Depositario da Doutrina da Fé, e da Moral estabelecida por Jesus Christo, que nesta parte não reconhece Superior, nem ainda igual dentro dos limites da sua Diocese; a cuja respeitavel Authoridade,

como de seu proprio Pastor, e Bispo, não podem deixar por via de regra de ceder, e deferir os Juizos doutrinaes dos Censores e Fiscaes; e ainda das mesmas Congregações das Faculdades sem quebra da subordinação, que devem como subditos ao seu Prelado, e perturbação da paz, e armonía, que deve haver na Igreja do Senhor, havendo de se entender por consequencia, que no caso de se haver nas censuras das Théses differença, ou contrariedade de opiniões, e sentimentos entre as Congregações e o Ordinario, não tem lugar o direito da Consulta para Mim, como o ha no caso de collisão de juizos entre as Authoridades Censórias na fórma por Mim declarada no §. 16 do Alvará. 6.ª Que por isso mesmo se hão de haver por inteiramente reprovadas, ou dignas de emenda, e correcção, aquellas Théses, que o Bispo Diocesano, ou absolutamente reprovar, ou mandar em parte reformar, e corrigir, posto que tenhão sido antecedentemente revistas, approvadas, e despachadas pelas Congregações das respectivas Faculdades, sem que estas possão disputar da competencia; e justiça da censura Episcopal, nem estorvar o livre e pleno exercicio de seus legitimos poderes, nem impugnar publicamente os seus juizes, e despachos, que se devem geralmente acatar, e cumprir, como convém, ficando toda via salvo ao Repetente o recurso a Mim na fórma do §. 12 do Alvará, quando entender, que a censura do Bispo lhe faz manifesta violencia, e injustiça. 7.ª Que no caso em que o Ordinario, o que não Espero; abuse notoriamente da sua Authoridade, pertendendo, ou fazer supprimir doutrinas por Mim expressamente approvadas em Minhas Leis, e Estatutos, ou substituir-lhe outras, que lhe são contrarias, ou se encaminhão a impugnar as Minhas Leis, e os principios, opiniões, e doutrinas, pública, e geralmente recebidas na Igreja Lusitana, e nos Tribunaes Seculares do Meu Reino, a Congregação da Faculdade, depois de tomar huma séria e madura deliberação na materia, Me fará hum Officio particular sobre o caso, para Eu Mandar dar as providencias, que Me parecerem necessarias, e pela maneira, que mais convier ao Serviço de Deos, e Meu. 8.ª Que quando pela suppressão das Théses reprovadas pelo Ordinario fique desfalecido o número de Pontos, que pelos Estatutos se requer para os Actos da Repetição, poderão os Repetentes reformar as suas Conclusões; e apresentar primeiro á Congregação, e depois ao Bispo Diocesano, tantos Pontos de novo, quantos forem necessarios, para se prehencher o dito número. 9.ª Que ao Ordinario de Coimbra, como a unica das tres Authoridades a quem Tenho commettido a Censura plena, e jurisdiccional das Théses, para haverem de se imprimir, e não ás Congregações das Faculdades, compete privativamente o direito de mandar conferir com os Originaes os exemplares impressos, de conceder em Meu Real Nome a necessaria licença, para poder correr, e de mandar recolher, e guardar os Originaes na sua Secretaria.

Estas Minhas declarações serão publicadas no Conselho, e nas Congregações de cada huma das Faculdades, e registadas nos seus livros competentes, das quaes Mando remetter huma cópia authentica ao Ordinario para sua intelligencia, e governo, confiando muito do vosso zelo, sabedoria, e prudencia, que pela parte, que vos tocar, e ás Congregações das Faculdades, as fareis muito fielmente observar, e cumprir, como nellas se contém. Escripta no Palacio de Quéluz em 2 de Dezembro de 1796. = Com a Assignatura do Principe Nosso Senhor.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonceca.